

TC 018.725/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (CNPJ 05.541.054/0001-88), Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15).

Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE.

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de tomada de contas especial - TCE instaurada em decorrência de irregularidades na execução dos contratos 96/2003 e 118/2003, celebrados entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes) e o Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão - IEPC para execução de parte das ações previstas no convênio MTE/SPPE 35/2003-GDS/MA (Siafi 484031), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, por meio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE/MTE, e Governo do Estado do Maranhão, por meio da Gerência de Desenvolvimento Social – GDS/MA.

2. No contrato 96/2003, com valor total de R\$ 77.586,78, a SPPE apurou débito de R\$ 32.474,72 em valor histórico de 23/12/2003. No contrato 118/2003, com valor total de R\$ 54.964,09, o débito apurado foi de R\$ 27.900,69 em 22/12/2003. Somados e atualizados pela unidade técnica, os débitos perfazem R\$ 102.366,51.

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex-MA, após exame inicial, propôs, com anuência do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, extinguir o processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, com fundamento nos arts. 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno, c/c o art. 5º da Instrução Normativa 71/2012, e fixar prazo de 120 dias para que o MTE, em essência, refaça a instrução do processo, a ser novamente submetido à Secretaria Federal de Controle Interno - SFCI e, posteriormente, enviado ao TCU para autuação de novo processo de TCE.

4. Para fundamentar sua proposta, alegou que o concedente não teria anexado aos autos elementos essenciais, inclusive documentos e comprovantes dos fatos examinados, e teria deixado de mencionar achados relevantes.

5. Sobre achados que não teriam sido mencionados, a unidade técnica destacou: (i) reembolso de despesas com data anterior ou posterior à vigência do contrato celebrado entre Sedes e IEPC; (ii) dissonância entre as datas de atestado emitido pela GDS-MA e de lista de frequência de alunos; (iii) desajuste entre os relatórios da GDS-MA acerca da época de cumprimento do objeto; e (iv) inverossimilhança quantitativo-temporal das aulas ministradas nos diferentes cursos previstos no convênio.

6. Reconheço que o processo de TCE submetido ao Tribunal contém lacunas. No entanto, observo que o débito apurado e a materialidade dos contratos envolvidos não são grandes e, em grande parte, as falhas apontadas podem ser supridas na etapa de saneamento e instrução inicial, anterior à eventual citação, inclusive com glosas adicionais de despesas consideradas indevidas ou não justificadas. À vista desses aspectos, não se justifica a completa reinstrução dos autos desde sua origem no órgão concedente.

7. Considero como solução mais adequada, no caso, o saneamento do processo por meio de diligência nestes autos, para posterior instrução da unidade técnica com base na documentação encaminhada.

8. Nessa linha, deve ser solicitado à SPPE/MTE que encaminhe cópia da documentação comprobatória complementar das apurações feitas e das irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo de TCE (peça 2, p. 308-366).

9. Em especial, devem ser solicitadas aquelas evidências, apontadas no referido relatório, que caracterizaram a inexecução dos contratos 118/2003 e 096/2003, ante a não comprovação ou comprovação apenas parcial das ações de educação contratadas, e o pagamento de parcelas sem que fosse demonstrada a efetiva execução das ações (alíneas “B” e “C” do relatório, peça 2, p. 354).

10. Assim, restituo a processo à Secex/MA para que:

a) diligencie a SPPE/MTE para solicitar:

- cópia da documentação que evidenciou as ocorrências registradas no Relatório Conclusivo do Processo 46223.003034/2008-06 (Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão – IEPC), de 12/3/2009, em especial os comprovantes que fundamentaram as irregularidades apontadas nas alíneas “B” e “C” do item 138 desse relatório; e
- outros documentos e informações considerados relevantes para saneamento dos autos por essa unidade técnica;

b) com base na documentação encaminhada, dê continuidade à instrução deste processo, nos termos da IN TCU 71/2012, identificando os responsáveis e, se necessário, recalculando o débito de acordo com a jurisprudência do TCU.

TCU, Gabinete, de janeiro de 2014.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES